

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.285, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Osmar Serraglio, dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, dispondo que a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quota estadual do Salário-Educação seja de imediato repartida ao Estado e seus Municípios, independentemente da lei estadual a que se refere a Lei n.º 9.766/98, de modo proporcional ao número de matrículas no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado anualmente pelo Censo Escolar de responsabilidade do Ministério da Educação.

Segundo esclareceu em sua justificativa o autor da proposição sob comento, a matéria, remetida à lei estadual, somente foi regulamentada em 11 (onze) Estados até o presente momento.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sem qualquer modificação.

Nesta Comissão, a matéria não foi objeto de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.285, de 2001, como vimos, cuida de matéria relacionada à repartição de recursos na esfera de competência dos Estados e dos Municípios.

A proposição em tela trata apenas da definição de critérios para repartir os recursos correspondentes à quota estadual do Salário-Educação (2/3), a que se refere o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que, como sabemos, foi a norma que regulamentou a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Desse modo, o projeto de lei em epígrafe não traz nenhuma repercussão de ordem financeira ou orçamentária para a União, pois mantém intacta a quota federal (1/3) na arrecadação do Salário-Educação.

Por essa razão, não cabe no caso exame de adequação orçamentária e financeira, visto não existir conflito objetivo entre seus dispositivos e as regras estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como na Lei Orçamentária em vigor.

Em relação ao mérito, não vemos, de imediato, qualquer restrição de ordem fiscal à aprovação do projeto de lei epigrafiado, porque ele, na verdade, não traz qualquer inovação ao texto já aprovado da Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, conforme podemos observar no exame mais atento de ambos os textos.

O art. 2º da Lei n.º 9.766, de 1998, diz o seguinte:

“Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.” (grifamos)

Observemos, em seguida, o teor do mesmo artigo 2º da Lei nº 9.766, de 1998, na redação dada pelo Projeto de Lei nº 4.285, de 2001, sob exame:

De início, o novo *caput* e o seu parágrafo primeiro só fazem repetir, de forma desdobrada, o inteiro teor do art. 2º da Lei nº 9.766/98, conforme podemos verificar:

“Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual.

§1º Parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.”

A inovação, com a qual concordamos, está no § 2º do mencionado projeto de lei, senão vejamos:

“§ 2º O critério previsto no § 1º passa a ser imediatamente obrigatório, independentemente da edição da lei prevista no caput”.

O art. 2º da Lei nº 9.766/98, acima reproduzido, já tinha estabelecido que 50% (cinquenta por cento) dos recursos referentes à quota estadual do Salário-Educação seriam obrigatoriamente repartidos proporcionalmente ao número de matrículas no ensino fundamental respectivamente nas redes de ensino de responsabilidade do Estado e dos Municípios.

Assim sendo, não vemos mesmo razão para postergar tal desiderato do legislador federal, já que não há espaço para o legislador estadual deliberar em relação à mencionada fatia da quota estadual do Salário-Educação.

Isso se torna mais verdadeiro ao constataremos a crescente municipalização da rede escolar de ensino fundamental, motivo pelo qual não podemos concordar com o desinteresse manifesto pela maioria dos Estados em regulamentar a matéria imediatamente.

Pelas razões acima expostas, não tendo a matéria implicação de ordem orçamentária e financeira na esfera federal, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.285, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

201502.157